



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 164-B, DE 2019 (Do Sr. José Nelto)

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1776/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUNIO AMARAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade deste, do nº 1776/21, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1776/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 164, DE 2019**  
**(Do Sr. José Neto)**

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Sabino. Arquivou-se a

citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos.

Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata-se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos.

Isso se dá, porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores. Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública.

Nesse passo, de um lado, acreditamos que o estabelecimento de lista tríplice seja medida de equilíbrio no contexto dessa seleção. Isso, porque não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações.

Pode-se afirmar isso, vez que somente comporão a mencionada lista Coronéis extremamente selecionados e experimentados, líderes mesmo, alçados a essa situação por seus méritos próprios e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas em Fortaleza em encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, ANASPRA – Associação Nacional de Praças, FENEME – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, ACSMCE – Associação de Cabos e

Soldados Militares do Ceará, APS – Associação dos Profissionais da Segurança, ASPRAMECE – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, ASOF – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. José Neto  
Podemos/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

**CAPÍTULO II**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

.....

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (*“Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§ 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§ 3º O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§ 4º O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§ 5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§6º O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§7º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83](#))

§8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.  
([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83](#))

§9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83](#))

§10º São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83](#))

§11 São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

a) Casa Militar de Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83](#))

§12 O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83](#))

§13 O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83](#))

Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (["Caput" com redação dada pelo Decreto Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

Parágrafo único . O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar.  
([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#)).

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2021**

**(Do Sr. Gurgel)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a seleção dos Comandantes das Polícias Militares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-164/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. GURGEL)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a seleção dos Comandantes das Polícias Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de estado e de Territórios e do distrito Federal, após ser o nome indicado, em lista tríplice, por voto interno da Corporação, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando.

(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os diversos dispositivos que precisam ser alterados no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, destacamos nesse PL, a escolha do Comandante das Polícias Militares nos Estados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216634690200>



\* C D 2 1 6 6 3 4 6 9 0 2 0 0 \* LexEdit

Acreditamos que a escolha do comandante das Polícias Militares deverá ser realizada, mediante lista tríplice, por voto interno da Corporação, mediante candidatos com a formação profissional do oficial exigida ao Comando, conforme regulamento.

Essa alteração legislativa vislumbra reduzir a influência política na escolha de tão importante cargo de natureza militar, responsável pela liderança de homens e mulheres que labutam diariamente na seara da segurança pública e que precisam ter a certeza que desempenham suas funções livres de qualquer influência política, pautados apenas pela técnica policial específica.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa para assegurar a efetividade da ação das Polícias Militares nos Estados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GURGEL  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216634690200>



\* C D 2 1 6 6 3 4 6 9 0 2 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 1º A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico.

§ 2º No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

§ 3º Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

Art. 4º As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

## CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acordo com a importância da região o interesse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

§ 3º Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em Regulamento desse Decreto-lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#)).

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. ([“Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§ 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§ 3º O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder

Executivo, ficando à disposição do referido Governo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§ 4º O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§6º O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§7º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§10º São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§11 São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§12 O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

§13 O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (["Caput" com redação dada pelo Decreto Lei nº 2010, de 12/1/1983](#))

Parágrafo único . O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar.  
*(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983).*

.....

.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Apensado: PL nº 1.776/2021

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, propõe a alteração do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que visa, nos termos da ementa, estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, conforme a seguinte redação:

Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

Em relação a esse aspecto normativo, o dispositivo que se pretende modificar foi revogado por ocasião da promulgação da nova Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Na sua justificação, o Autor informa que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, que teve, originalmente, o ex-



\* C D 2 4 0 3 4 9 3 4 9 3 0 LexEdit

Deputado Cabo Sabino como Autor e que fora arquivado.

Considerando que esse projeto mantém-se “politicamente conveniente e oportuno”, o Autor reproduziu a seguinte justificação que já fora adotada pelo ex-Parlamentar no seu projeto original:

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos. Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata- se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos.

Isso se dá, porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores. Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública.

Nesse passo, de um lado, acreditamos que o estabelecimento de lista tríplice seja medida de equilíbrio no contexto dessa seleção. Isso, porque não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações.

Pode-se afirmar isso, vez que somente comporão a mencionada lista Coronéis extremamente selecionados e experimentados, líderes mesmo, alçados a essa situação por seus méritos próprios e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.



\* C D 2 4 0 3 4 9 3 0

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado do Ceará que reunidas em Fortaleza em encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

ANERMB - Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, ANASPRA Associação Nacional de Praças, FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, ACSMCE - Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, APS - Associação dos Profissionais da Segurança, ASPRAMECE - Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, ASOF - Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, no dia 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 13 de fevereiro de 2019, fui designado relator em 27 de março de 2019, apresentando quatro votos e duas complementações de voto até 14 de junho de 2023, todas pela aprovação do projeto na forma do substitutivo anexo.

Ainda, quanto à tramitação na presente Comissão, aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para emendamento, aquele foi encerrado em 10 de abril de 2019, sem a apresentação de emendas.

Com o fim da legislatura em 31 de janeiro de 2023, deixei de ser membro da Comissão e, concomitantemente, relator da proposição. Contudo, instalada a Comissão na atual legislatura, fui novamente designado relator, em 23 de março de 2023.

Durante o trâmite da proposição principal nesta Comissão foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 87/2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite;



\* C D 2 4 0 3 4 9 3 4 0 \*

- PL nº 2.485/2020, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório;
- PL nº 1.776/2021, de autoria do Deputado Gurgel; e
- PL nº 4.184/2021, de autoria do Deputado Guilherme Derrite.

Todavia, as duas proposições de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PL 87/2020 e PL 4.184/2021) foram retiradas de tramitação conforme os Requerimentos n. 2.387/2021 e 1.650/2022, deferidos pela Mesa, razão pela qual os projetos foram devolvidos à CCP e não se encontram apensados à proposição principal, objeto desta relatoria.

Adiante, reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 28 de março de 2023, para apresentação de emendas, aquele foi encerrado em 12 de abril de 2023, sem a apresentação de emendas.

Por fim, em 09 de outubro de 2023, o Projeto de Lei nº 2.485, de 2020, que tramitava conjuntamente, foi retirado por ocasião do deferimento pela Mesa do Requerimento nº 3.472, de 2023.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de matéria relativa aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do art. 32, XVI, alíneas “d” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 164, de 2019, endossamos por inteiro os argumentos trazidos pelo seu Autor, pelo qual se pretende modificar o art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 1969, concernente ao rito de escolha e nomeação do Comandante-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Assim, a finalidade da proposição é minorar a forte ingerência política na nomeação e na exoneração dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, segundo o humor dos Governadores, o que, sabidamente, tem causado sensíveis prejuízos a essas Corporações.



LexEdit  
 \* C D 2 4 0 3 4 9 3 4 0 \*

E, para tanto, se estabelece uma lista tríplice que será formulada e apresentada ao Governador, o qual escolherá e nomeará um dos candidatos para exercer a função de Comandante-Geral.

Contudo, o dispositivo em questão que se pretende modificar pelo texto inicial da proposição foi revogado pela Lei nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, o novo dispositivo que trata do rito de escolha do Comandante-Geral acertadamente dispõe que apenas os oficiais da ativa do último posto poderão ser nomeados para o cargo e exige também que o oficial seja portador do curso de comando e estado-maior (CCEM).

Entretanto, a possibilidade de nomeação com fortes ingerências políticas e sem participação dos integrantes da corporação seguem presentes, assim como no dispositivo revogado do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Logo, a modificação trazida no projeto ora analisado, com a finalidade de estabelecer uma lista tríplice que anteceda a escolha pelo Governador, segue pertinente e necessária.

Com a pretensão de aperfeiçoar esse novo rito de escolha, apresentamos um Substitutivo que define como se dará a elaboração da lista tríplice, a dizer, por votação sigilosa de todos os militares da ativa da respectiva corporação, os quais selecionarão dentre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM).

Quanto aos projetos de lei apensados e que tramitaram conjuntamente nos últimos anos, estes seguem pelo mesmo espírito da proposição principal, ainda que com algumas variações. Todas as proposições indicam a necessidade de se estabelecer critérios de formalização da escolha na composição da lista tríplice, com sugestões que impliquem na democratização do processo de inserção e participação. Assim, é inevitável estabelecer critérios diferentes para a escolha do Comandante-Geral dessas instituições.

Após a retirada de tramitação de diversas proposições apensadas, restou apenso somente o Projeto de Lei nº 1.776, de 2021, o qual está inspirado na proposição principal, merecendo, igualmente, prosperar.



Além disso, com fins de reforçar os princípios da administração pública do art. 37 da Constituição da República, inclui-se no Substitutivo apresentado que o ato, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de destituição do Comandante-Geral, será devidamente fundamentado. Tal inclusão encontra respaldo no princípio da motivação, presente no Direito Administrativo brasileiro, especificamente no âmbito dos requisitos necessários para a formação do ato administrativo, a mencionar, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Por fim, durante os debates realizados na Comissão ao longo do ano de 2023, acatamos duas sugestões para aperfeiçoar o texto do Substitutivo ora debatido e apreciado.

Por sugestão da deputada Silvia Waiápi (PL/AP), alteramos o texto com a finalidade de excetuar os oficiais especialistas de saúde, integrantes deste respectivo quadro de oficialato, de estarem na lista tríplice, tendo em vista a peculiaridade de sua admissão na corporação com a finalidade de atuarem no desempenho de atividades de saúde.

E, por sugestão da assessoria do deputado Delegado Ramagem (PL/RJ), adequamos o texto para retirar a previsão de que o exercício da função de Comandante-Geral se daria por mandato durante dois anos, com possibilidade de recondução pelo mesmo período.

Considerando a possibilidade de destituição e a conceituação em torno do que é um mandato, alteramos o Substitutivo para que se tenha uma redação adequada ao exercício da função do Comandante-Geral nomeado pelo período de dois anos, com possibilidade de recondução.

Somado a isso, tendo em vista a promulgação da Lei nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, também adequamos a redação diante de alterações a serem realizadas em seu art. 29 e não mais no Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Ainda, sob a perspectiva da nova Lei Orgânica das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, mantemos para fins de seleção da lista tríplice não só a exigência de que o comandante-geral esteja no último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), como também seja possuidor do curso de comando e estado-maior (CCEM).



\* C D 2 4 0 3 4 9 3 4 0 \*

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 164, de 2019, e do apensado PL nº 1.776, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG  
Relator

Apresentação: 12/04/2024 16:38:04.257 - CSPCCO  
PRL 5 CSPCCO => PL 164/2019

PRL n.5



\* C D 2 4 0 3 4 9 3 0 0 \*



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.776/2021.

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece novo rito, por alteração da redação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador, em conformidade com o rito estabelecido no § 1º e dentre lista tríplice composta por oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do art. 15 desta Lei e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), sendo responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.



\* C D 2 4 0 3 4 9 3 4 9 3 0 \*

§ 1º O governador escolherá o comandante-geral, conforme disposto no caput, dentre os militares selecionados para lista tríplice formada por meio de votação sigilosa de todos os militares da ativa da própria corporação dentre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.

§ 1º-A. Após sua nomeação, o comandante-geral exercerá sua função pelo período de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

§ 1º-B. Os comandantes-gerais somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante ato devidamente fundamentado.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL  
Relator



\* C D 2 4 0 3 4 9 3 4 9 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 24/04/2024 10:36:50.510 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 164/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 164/2019, e do PL 1776/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral. Os Deputados Coronel Telhada e Pedro Aihara apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244739155100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 4 4 7 3 9 1 5 5 1 0 0 \*



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 164, DE 2019**  
(Apensado: PL nº 1.776 de 2021)

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece novo rito, por alteração da redação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador, em conformidade com o rito estabelecido no § 1º e dentre lista tríplice composta por oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do art. 15 desta Lei e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), sendo responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das



\* C D 2 4 2 7 2 5 9 3 8 8 0 0 \*





**ARA DOS DEPUTADOS**  
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 24/04/2024 10:36:50.510 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL164/2019

SBT-A n.1

respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.

§ 1º O governador escolherá o comandante-geral, conforme disposto no caput, dentre os militares selecionados para lista tríplice formada por meio de votação sigilosa de todos os militares da ativa da própria corporação dentre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.

§ 1º-A. Após sua nomeação, o comandante-geral exercerá sua função pelo período de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

§ 1º-B. Os comandantes-gerais somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante ato devidamente fundamentado. (NR)

.....”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
Presidente da CSPCCO



\* C D 2 4 2 7 2 5 9 3 8 8 0 0 \*



# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 15/08/2023 13:23:02.560 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 164/2019  
VTS n.1

## **PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019**

(Apensados: PL nº 2.485/2020 e PL nº 1.776/2021)

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

## **VOTO EM SEPARADO**

Deputado **CORONEL TELHADA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, pretende alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, emprestando-lhe a seguinte redação, na qual grifamos as inovações introduzidas:



**"Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período. ...."  
(NR)."**

Em sua justificativa, o Autor defende a iniciativa asseverando, em síntese, que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, de autoria do ex-deputado CABO SABINO, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aduz, ainda, que dito projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional nesta legislatura.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, no dia 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 13 de fevereiro de 2019, restou designado como Relator o ilustre Deputado JUNIO AMARAL, em 27 de março de 2019, que apresentou três votos e duas complementações de voto até 01 de agosto de 2022, todas pela aprovação do projeto na forma do substitutivo de sua lavra.



Quanto à tramitação na presente Comissão, aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para emendamento, aquele foi encerrado em 10 de abril de 2019, sem a apresentação de emendas.

Com o fim da legislatura em 31 de janeiro de 2023, o nobre Relator deixou de ser membro da Comissão e, concomitantemente, Relator da proposição. Contudo, instalada a Comissão na atual legislatura, foi novamente designado Relator, em 23 de março de 2023.

Como bem salientado pelo Relator, insta destacar que durante o trâmite da proposição principal nesta Comissão foram apensados os seguintes projetos:

- **PL nº 87/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite;
- **PL nº 2.485/2020**, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório;
- **PL nº 1.776/2021**, de autoria do Deputado Gurgel; e
- **PL nº 4.184/2021**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite.

No entanto, as duas proposições de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PL 87/2020 e PL 4.184/2021) foram retiradas de tramitação conforme os Requerimentos nºs. 2.387/2021 e 1.650/2022, deferidos pela Mesa, razão pela qual os projetos foram devolvidos à CCP e não se encontram apensados à proposição principal, objeto desta relatoria.

Reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 28 de março de 2023, para apresentação de emendas, o mesmo restou encerrado em 12 de abril de 2023, sem a apresentação de emendas.

Em 08 de agosto de 2023, lido o parecer do nobre Relator no sentido de **aprovação do Projeto de Lei nº 164, de 2019, do apensado PL nº 1.776/2021 e pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 2.485/2020, na forma do Substitutivo**, após a discussão da matéria em reunião deliberativa, solicitei vista do Projeto para fins de análise e demais providências.

É o relatório.



\* c d 2 3 0 4 7 0 2 7 4 9 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 164, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, neste caso, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “h”, do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Cumpre salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei tão somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, *“a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica”*. Assim, caberá Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adstrita ao tema Segurança Pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

**Preliminarmente, insta ressaltar que tal assunto já foi anteriormente apreciado por esta Casa em razão do Projeto de Lei 4.636, de 2001, onde restou afirmada que é “competência privativa” do governador a escolha do comandante geral e a sua exoneração, com a supressão de qualquer lista tríplice ou mandato para comandante.**

**Atualmente tal matéria encontra-se pendente de deliberação pelo Senado Federal.**

Em que pese a louvável preocupação do nobre Autor da matéria, observa-se que a premissa adotada como base para a escolha da formação da lista tríplice não se coaduna com a estrutura Militar das Polícias, ao passo que atenta flagrantemente contra a autonomia dos gestores dos



entes federados e apresenta potenciais riscos à hierarquia e à disciplina das Corporações.

É mister destacar que não se pode aplicar a lógica do meio civil ao meio militar, onde se tem no chefe do Poder Executivo a figura do comandante supremo, situação que ocorre nas Forças Armadas e se aplica às Forças Auxiliares de segurança subsidiariamente.

É cediço que o Governador do Estado exerce a chefia da estrutura civil e militar de Segurança Pública, sendo competência privativa a escolha dos Comandantes da Polícia Militar, sendo, **em princípio**, por oficial da ativa do último posto.

Nesse sentido, cabe salientar que a retirada da expressão “**em princípio**” é imprescindível a fim de seguir o que prevê a hierarquia, característica maior das instituições militares e suas Corporações.

Como sabido, o conceito de hierarquia e disciplina encontram-se previstos no art. 14, §§1º e 2º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), tendo como conceito:

a) A **hierarquia militar** é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade; e

b) “**Disciplina** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.



No mesmo sentido o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 traz em seu bojo a forma de hierarquia das Polícias Militares, a saber:

“Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

**a) Oficiais de Polícia:**

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

**b) Praças Especiais de Polícia:**

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

**c) Praças de Polícia:**

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.”

Portanto, da mesma forma como não se demonstra razoável que o chefe do Executivo estadual e do Distrito Federal escolha alguém fora do último posto para exercer o Comando das Corporações, de igual modo não resta admissível que aqueles que não tenham habilitação para o exercício do comando detenham poder de escolha sobre a indicação do comandante.

Importante frisar que aqui se fala em formação do ponto de vista administrativo, onde se faz imprescindível galgar certos postos a fim de exercer determinadas atividades dentro das Polícias Militares, como o próprio Comando.



Destaca-se que uma instituição pautada na hierarquia nem sempre segue a vontade da maioria, onde é imprescindível que a cadeia de comando seja respeitada e principalmente mantida. Portanto, **a formação da lista tríplice por meio de votação sigilosa de todos os militares da ativa**, além de politizar uma estrutura militarizada, conferirá um poder decisório para patentes que não detém formação para tal.

Nesse sentido, s.m.j., demonstra-se equivocada a *democratização do processo de inserção e participação* em instituições quem tem como fundamento a hierarquia e a disciplina.

Ademais, como cediço, é prerrogativa do chefe de executivo estadual e de Territórios e do Distrito Federal a faculdade desta indicação, independente do humor, ideologia política, sendo, portanto, resultado do exercício da soberania popular do voto.

Posto isto, o cargo político de Governador, com efetivo mandato, goza da faculdade de indicar o Comandante Geral das Polícias Militares, bem como destituí-lo, não se mostrando razoável o exercício de mandato, que é uma característica política e não hierárquica.

A forma na qual o projeto em comento se encontra fere sobremaneira a autonomia dos governadores e traz riscos à disciplina e à hierarquia na tropa.

Não se pode limitar as prerrogativas do chefe do Executivo sobre o braço armado do Estado, sendo que submeter a escolha do Comandante Geral da Polícias estaduais dos Territórios e do Distrito Federal à todos os militares da ativa, independente de posto, fomenta ingerências políticas indevidas perante à tropa, acirrando ainda mais a politização entre seus membros, realidade incompatível com uma instituição militar, pautada na hierarquia e disciplina, e prejudicial para a própria função policial.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.388/2021**, na forma do substantivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Apresentação: 15/08/2023 13:23:02.560 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 164/2019

VTS n.1



\* C D 2 2 3 0 4 7 0 2 2 7 4 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Telhada  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230470274900>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.485/2020 e PL nº 1.776/2021)

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novo rito, por alteração da redação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, formada por 3 (três) oficiais, escolhidos pelos oficiais, de último posto, da própria corporação.

....." (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**



\* C D 2 2 3 0 4 7 0 2 2 7 4 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 164, DE 2019  
Apensados: PL nº 2.485/2020 e PL nº 1.776/2021

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

### VOTO EM SEPARADO (DEP. PEDRO AIHARA)

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, de autoria do ilustre deputado José Nelho, propõe modificações substanciais no artigo 6º do Decreto-Lei nº 667, datado de 2 de julho de 1969, as quais têm como objetivo principal a reformulação do processo de seleção dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos Estados, Territórios Federais e no Distrito Federal.

No entanto, é evidente que essa iniciativa legislativa suscita questionamentos significativos quanto à preservação da autonomia político-administrativa dos estados-membros, um princípio fundamental delineado na Constituição. Isso se dá especialmente à luz das disposições contidas nos artigos 1º, 18 e 25 da Carta Magna, que asseguram a capacidade dos estados de exercerem sua soberania interna e tomarem decisões no âmbito de suas competências.



É importante ressaltar que a proposição em análise levanta preocupações consideráveis, já que poderia impactar a hierarquia e a disciplina, dois alicerces essenciais das forças militares em questão. A manutenção da ordem, a eficácia operacional e a coesão interna dessas instituições são diretamente afetadas pela estrutura hierárquica estabelecida, o que faz com que qualquer mudança nesse sentido necessite de uma análise cuidadosa e aprofundada.

Vale mencionar que essa temática já foi objeto de debate no contexto do Projeto de Lei 4363/2001, que propõe diretrizes gerais para a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, conhecido como "lei orgânica". Porém, as considerações da Câmara dos Deputados levaram à sua rejeição, o que resultou na remessa do texto ao Senado Federal sem a pactuação de escolha por lista tríplice para os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 164/2019 e seus apensados, por seu teor impactante e seus possíveis desdobramentos sobre aspectos tão fundamentais do ordenamento institucional, demanda uma análise criteriosa e uma avaliação aprofundada de seus efeitos potenciais sobre a autonomia estadual e a estrutura organizacional das corporações militares em questão.

Assim sendo, votamos pela rejeição do PL 164/19 e do PL 2.485/20 e PL 1.776/21, apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



\* C D 2 3 9 1 6 2 7 7 5 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 164, DE 2019

Apensado: PL nº 1.776/2021

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Nelto, que objetiva alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer que os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal venham a ser escolhidos em lista tríplice elaborada em votação dos oficiais da corporação.

O autor justifica a proposição dizendo que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, que teve, originalmente, o Deputado Cabo Sabino como autor, e que fora arquivado.

Alega, ainda, o autor, que o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos. Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata- se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos. Isso se dá porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores.



Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública. Assim sendo, propõe que os comandantes das corporações sejam escolhidos em lista tríplice que será “*medida de equilíbrio no contexto dessa seleção*”. Isso, porque:

*Não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações. (...)*

*De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.*

Conforme despacho de tramitação, datado aos 12 de fevereiro de 2019, não assinado, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

À proposição, foi apensado o PL 1.776, de 2021, de autoria do Deputado Gurgel, que também tem como escopo alterar o Decreto-Lei 667, de 1969, prevendo a confecção de lista tríplice prévia dentro da qual deverá sair os nomes dos comandantes das polícias militares.

Na comissão de mérito, a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, as proposições foram aprovadas, na sessão deliberativa extraordinária de 23 de abril de 2024, nos termos de substitutivo, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Júnio Amaral.



\* C D 2 4 0 5 3 0 3 6 6 8 0 0 \*

O Deputado Júnio Amaral justificou seu substitutivo declarando que, não obstante concorde integralmente com a iniciativa:

*O dispositivo em questão que se pretende modificar pelo texto inicial da proposição foi revogado pela Lei nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) Entretanto, a possibilidade de nomeação com fortes ingerências políticas e sem participação dos integrantes da corporação seguem presentes*

*Além disso, com fins de reforçar os princípios da administração pública do art. 37 da Constituição da República, inclui-se no Substitutivo apresentado que o ato, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de destituição do Comandante-Geral, será devidamente fundamentado.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não temos restrições à livre tramitação da matéria, uma vez que é da competência da União legislar sobre normas gerais referentes às polícias militares e dos corpos de bombeiros militares em geral (art. 22, inciso XXI da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48,



\* C D 2 4 0 5 3 0 3 6 6 8 0 0 \*

*caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No entanto, no que diz respeito à constitucionalidade material, ambas as proposições não merecem prosperar por estarem, ao nosso juízo, maculadas de irreversível inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Como bem nos alertou ofício do Comando da Polícia Militar da Bahia, de acordo com os arts. 42 e 144, §5º da Constituição Federal de 1988, às policiais militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina. Levando-se em conta que a hierarquia é o poder de mandar, com direito de exigir obediência, e que a disciplina é aceitação do conjunto de regras e normas estabelecidos em um determinado contexto ou grupo social, constata-se facilmente que o exercício e respeito aos pilares da hierarquia e disciplina, imprescindíveis para manutenção das instituições militares, serão seriamente abalados caso prosperem os projetos de alteração legislativa em debate e a indicação dos possíveis comandantes-gerais passe a ocorrer através de votação, envolvendo todos os militares pertencentes às corporações, independente do seu nível hierárquico.

Tais eleições implicariam, de forma gravosa, em uma disputa política no seio das corporações militares com forte potencial de enfraquecer seus pilares constitucionais de sustentação e malferir instituições seculares, podendo dar margem a fomentar, aí sim, ingerências políticas indevidas, prejudicando o exercício do papel constitucional das polícias militares.

Por conseguinte, não obstante a óbvia boa intenção dos autores, entendemos que ambas as proposições, são visceralmente inconstitucionais. Deixamos, por conseguinte, de nos manifestar detalhadamente acerca dos demais aspectos técnicos das proposições em tela, exceto pelo que ainda destacamos abaixo.

É importante notar que o art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, objeto das proposições em exame, foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e foi finalmente revogado pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do



\* C D 2 4 0 5 3 0 3 6 6 8 0 0 \*

inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969”.

Dessa forma, os projetos de lei aqui examinados, que objetivam alterar dispositivo normativo que foi revogado, são, hoje, também injurídicos.

Destarte, votamos pela constitucionalidade e injuridicidade dos PLs nºs 164, de 2019, e 1.776, de 2021 e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado .

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

2024\_10311



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240530366800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 164/2019, do Projeto de Lei nº 1.776/2021, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 164/2019

PAR n.1

